



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 52/2023

Interessada: Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 10/2023

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO. IMÓVEIS ATINGIDOS POR CATÁSTROFES NATURAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do vereador Antonio Adir de Lara e de outros parlamentares, que visa alterar a Lei Complementar nº 8, de 2009, para modificar os critérios de concessão de isenção de IPTU em imóveis atingidos por catástrofes naturais.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência especial para o trâmite da matéria (fl. 3).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve tributo de competência tributária do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Da Iniciativa Parlamentar

5. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal é bastante restrita, pois dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Prefeito³.

6. O projeto é de matéria tributária, pois objetiva a alteração dos critérios para concessão de isenção de imposto. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca dessa questão, entendendo que a iniciativa não é exclusiva⁴.

c) Do Conteúdo do Projeto de Lei Complementar

7. Da análise do teor do projeto não se vislumbra inconstitucionalidade.

8. A proposição não cria isenção, mas apenas altera os critérios do benefício fiscal já existente desde a promulgação do Código Tributário Municipal (art. 133).

9. Recomenda-se, no entanto, que a comissão temática competente realize diligências para verificar se os relatórios exigidos foram, de fato, confeccionados pelos órgãos municipais.

d) Da Técnica Legislativa

10. Em linhas gerais, o projeto observa as regras de técnica legislativa.

³ Art. 37. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária. [grifei]

⁴ **Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013) [grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de dezembro de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618